



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/06/2023. Publicação: 23/06/2023. Nº 117/2023.

ISSN 2764-8060

gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais (artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n. 13.301/2016);

CONSIDERANDO a necessidade de políticas que incentivem a prevenção e controle da Zika e demais Arboviroses, a Lei Ordinária n. 11.542, de 22 de setembro de 2021, instituiu no âmbito do Estado do Maranhão, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional;

CONSIDERANDO que a referida Política Estadual tem como objetivo informar as gestantes sobre as medidas de prevenção ao contágio de Arboviroses (Dengue, Chikungunya e Zika Vírus), conscientizando-as sobre os riscos das Arboviroses para a saúde do binômio materno-infantil, e de repercussões como microcefalia, síndrome de Guillain-Barré e outros agravos (artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 11.542/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de que seja fortalecida a abordagem das Arboviroses durante a consulta de rotina do pré-natal de baixo risco (artigo 1º, inciso III, da Lei n. 11.542/2021);

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses também tem por objetivo a capacitação dos profissionais de saúde, a fim de que sejam instrumentos de propagação do conhecimento a respeito das Arboviroses e seus riscos para o binômio materno-infantil;

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita e à Secretária Municipal de Saúde de Fernando Falcão/MA, que, em observância à Lei Ordinária estadual n. 11.542/2021:

1. Inclua, nos programas de pré-natal dos estabelecimentos assistenciais de saúde do município, esclarecimentos às gestantes sobre os riscos, profilaxia e demais informações sobre o mosquito transmissor, *Aedes aegypti*, e as Arboviroses por ele transmitidas, especialmente a Zika, pelo risco que representa durante a gestação;
2. Divulgue, entre os profissionais de saúde dos estabelecimentos assistenciais de saúde do município, a publicação “Dengue: Protocolo de Vigilância e Resposta à Ocorrência de Microcefalia e/ou alteração do Sistema Nervoso Central (SNC)”, do Ministério da Saúde;
3. Promova capacitações das equipes multiprofissionais que trabalham com as gestantes, sobre diagnósticos, tratamento, cuidados, erradicação e prevenção das Arboviroses, especialmente a Zika.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

Ficam os destinatários da presente Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (1pbarradocorda.mpma.mp.br).

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Conselho Municipal de Saúde de Fernando Falcão/MA, à Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão, e ao Centro de Apoio Operacional de Saúde – CAO Saúde/MPMA, para fins de ciência.

Cumpra-se.

Barra do Corda, data da assinatura digital.

¹ Extraído de <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/z/zika-virus>. Acesso em 27 out. 2022.

assinado eletronicamente em 19/06/2023 às 11:03 h (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-1ªPJBCO - 182023

Código de validação: 1C82342B00

Recomenda ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, que, em observância à Lei Ordinária estadual n. 11.542/2021, informe as gestantes sobre as medidas de prevenção ao contágio de Arboviroses, conscientizando-as sobre os riscos das Arboviroses para a saúde do binômio materno-infantil e outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/06/2023. Publicação: 23/06/2023. Nº 117/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à saúde recebe status constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei. n. 8.080/1990, são objetivos dos Sistemas Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III), estando incluída no campo de atuação do SUS, a execução de ações de vigilância epidemiológica (art. 6º, inciso I, alínea “b”);

CONSIDERANDO que à direção municipal do SUS compete a execução de serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “a”; da Lei n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, da Portaria de Consolidação n. 4/2017, do Ministério da Saúde, compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo, entre outras, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde e ações de promoção em saúde;

CONSIDERANDO que a Zika é uma arbovirose causada pelo vírus Zika (ZIKV), transmitido principalmente por meio da picada de mosquitos infectados da espécie *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que todos os sexos e faixas etárias são igualmente suscetíveis ao vírus Zika, porém mulheres grávidas e pessoas acima de 60 anos têm maiores riscos de desenvolver complicações da doença;

CONSIDERANDO que a transmissão vertical do ZIKV pode ocorrer em todos os três trimestres da gestação, independentemente da presença ou ausência de sintomas na mãe. Contudo, o risco de desenvolver defeitos congênitos, incluindo anormalidades neurológicas como a microcefalia, é maior entre as mulheres infectadas durante o primeiro trimestre;

CONSIDERANDO que 2 (duas) complicações neurológicas graves relacionadas ao ZIKV foram identificadas: Síndrome de Guillain-Barré (SGB), uma condição rara em que o sistema imunológico de uma pessoa ataca os nervos periféricos, e microcefalia, a manifestação mais grave de um espectro de defeitos congênitos;

CONSIDERANDO que gestantes infectadas podem transmitir o vírus ao feto e essa forma de transmissão da infecção pode resultar em aborto espontâneo, óbito fetal ou malformações congênitas – como a microcefalia –, alterações do Sistema Nervoso Central e outras complicações neurológicas que, em conjunto, constituem a Síndrome Congênita do Vírus Zika (SCZ). As crianças com SCZ tendem a ter uma ampla gama de deficiências intelectuais, físicas e sensoriais, que duram a vida toda;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.301/2016, que trata sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da Zika;

CONSIDERANDO que, dentre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus, destaca-se a realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estaduais (artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n. 13.301/2016);

CONSIDERANDO a necessidade de políticas que incentivem a prevenção e controle da Zika e demais Arboviroses, a Lei Ordinária n. 11.542, de 22 de setembro de 2021, instituiu no âmbito do Estado do Maranhão, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional;

CONSIDERANDO que a referida Política Estadual tem como objetivo informar as gestantes sobre as medidas de prevenção ao contágio de Arboviroses (Dengue, Chikungunya e Zika Vírus), conscientizando-as sobre os riscos das Arboviroses para a saúde do binômio materno-infantil, e de repercussões como microcefalia, síndrome de Guillain-Barré e outros agravos (artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 11.542/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de que seja fortalecida a abordagem das Arboviroses durante a consulta de rotina do pré-natal de baixo risco (artigo 1º, inciso III, da Lei n. 11.542/2021);

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses também tem por objetivo a capacitação dos profissionais de saúde, a fim de que sejam instrumentos de propagação do conhecimento a respeito das Arboviroses e seus riscos para o binômio materno-infantil;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, que, em observância à Lei Ordinária estadual n. 11.542/2021:

1. Inclua, nos programas de pré-natal dos estabelecimentos assistenciais de saúde do município, esclarecimentos às gestantes sobre os riscos, profilaxia e demais informações sobre o mosquito transmissor, *Aedes aegypti*, e as Arboviroses por ele transmitidas, especialmente a Zika, pelo risco que representa durante a gestação;
2. Divulgue, entre os profissionais de saúde dos estabelecimentos assistenciais de saúde do município, a publicação “Dengue: Protocolo de Vigilância e Resposta à Ocorrência de Microcefalia e/ou alteração do Sistema Nervoso Central (SNC)”, do Ministério da Saúde;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/06/2023. Publicação: 23/06/2023. Nº 117/2023.

ISSN 2764-8060

3. Promova capacitações das equipes multiprofissionais que trabalham com as gestantes, sobre diagnósticos, tratamento, cuidados, erradicação e prevenção das Arboviroses, especialmente a Zika.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

Ficam os destinatários da presente Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça (1pjbaradocorda.mpma.mp.br).

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Conselho Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, à Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão, e ao Centro de Apoio Operacional de Saúde – CAO Saúde/MPMA, para fins de ciência.

Cumpra-se.

Barra do Corda, data da assinatura digital.

¹ Extraído de <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/z/zika-virus>. Acesso em 27 out. 2022.

assinado eletronicamente em 19/06/2023 às 11:02 h (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-5ªPJCA - 282023

Código de validação: 5E84F5FD94

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 025/2023 – 5ª PJCX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO o previsto no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, que prevê a instauração de Procedimento Administrativo como instrumento cabível para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e, as atribuições específicas da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Caxias/MA, delineadas na Resolução nº 92/2020-CPMP, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Febre Maculosa (FM), denominação utilizada para as riquetsioses no Brasil, é uma doença infecciosa febril aguda causada por riquetsias transmitidas por carrapatos, de gravidade variável, que pode cursar com formas leves e atípicas, até formas graves com elevada taxa de letalidade.

CONSIDERANDO que restou informado pelos meios de comunicação que duas pacientes de Caxias foram atendidas em um Hospital de Teresina, no Piauí, com suspeita de febre maculosa, doença transmitida pela picada do carrapato.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 025/2023 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de “fiscalizar as estratégias/providências, adotadas pelo Município de Caxias, voltadas ao combate, controle, prevenção e manejo clínico da FEBRE MACULOSA, durante o biênio 2023/2024”, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.